

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.680087 -0

Trata-se de recursos interpostos por Tony Robson Faria de Moraes, inscrição n. **680087**, em face da decisão de fl. 25, o candidato se insurgiu contra:

- 1) Impugnação de outros candidatos quanto à sua pontuação na espécie aprovação em concursos públicos;
- 2) Pontuação de aprovação em concursos públicos de carreiras jurídicas de vários candidatos;
- 3) Na espécie exercício de advocacia, questiona o indeferimento do seu tempo no exercício dos cargos de Escrivão da Polícia Civil e Agente da Polícia Federal;
- 4) Impugna a questão da prova objetiva de número 73;
- 5) Pugna pela modificação da data a ser considerada como limite para a obtenção de títulos, de 14/04/09(data da re-ratificação do Edital) para 19/12/07, data da publicação do edital. Pleiteia que os títulos sejam novamente analisados considerando-se esta data;
- 6) Na espécie de títulos aprovação em concursos públicos, o recorrente questiona o indeferimento de sua aprovação para o cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por falta de homologação do certame.

Diversos candidatos impugnaram a pontuação atribuída ao recorrente na espécie aprovação em concursos públicos para o cargo de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – SP (fls.06).

Razão parcial assiste ao recorrente, senão vejamos:

No que tange ao primeiro item, razão não assiste ao recorrente. Houve um equívoco na análise dos títulos do candidato pontuando-se a aprovação do cargo de Procurador Jurídico do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, cuja homologação se deu em 30/09/09, data posterior a re-ratificação do edital, que é a data limite para obtenção dos títulos. O argumento do recorrente de que a data de homologação é apenas declaratória e não constitutiva não procede, haja vista a previsão expressa no edital da necessidade de apresentação da data de homologação do certame, pois é somente a partir desta data que são produzidos efeitos jurídicos. O Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, no Recurso Administrativo nº 1.0000.09.506651-0/000, cuja relatora foi a Desembargadora Maria Elza, coaduna com esse entendimento:

“... Isso, pois conforme cediço, o concurso público trata-se de um ato complexo, sendo a homologação, entendida como ato de controle de legalidade do resultado final do certame a ser exercido pela autoridade responsável, condição imprescindível para a contagem do mesmo.

(...)

Logo, a contagem do título oriunda da aprovação em concurso público somente há de se operar a partir do aperfeiçoamento do ato administrativo, que se opera com a homologação...

Dessa forma, assiste aos candidatos impugnantes.

Desta feita, **decoto 03 (três) pontos** da pontuação de títulos do recorrente, haja vista que a data da aprovação apresentada é posterior à data da re-ratificação do edital.

No tocante ao segundo item, razão também não assiste ao candidato.

No segundo item, o recorrente alega que os critérios utilizados no certame em tela para pontuação de aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas podem levar a Comissão Examinadora do Concurso a cometer enganos. Argumenta que as carreiras jurídicas, além de exigirem o diploma em Direito, é necessário também que o cargo seja previsto em carreira e não apenas cargo isolado ou emprego público.

Argumenta que deve ser verificado se o cargo público possui agrupamento de classe e não seja cargo isolado ou emprego público para se enquadrar no termo carreira jurídica a fim de se evitar discussões jurídicas.

Por fim, aduz que vários candidatos tiveram pontuação em aprovações em concursos que não são de carreira jurídica, como por exemplo, concursos para serventias extrajudiciais, que não são em cargo público.

Nada a deferir neste item.

A Lei Estadual n. 12.919, de 29 de junho de 1998, dispõe sobre os concursos de ingresso e de remoção nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. A função desta Segunda Vice-Presidência do TJMG, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes é elaborar os editais dos concursos que visam à delegação dos referidos serviços e dar andamento aos certames. Tal tarefa é realizada obedecendo ao estipulado na referida Lei Mineira.

No presente item do Edital impugnado pelo requerente, esclareça-se que, se a Lei Estadual nº 12.919/98, de forma genérica, prevê como título a *“aprovação em concurso público para cargos de carreira jurídica”* (art. 17, V), pode a Administração definir, no Edital, a questão, até porque, como cediço, a mesma é livre para estabelecer as bases do certame público. A tabela é resultado da adequação no Edital do entendimento da Comissão Examinadora com a Lei 12.919/98, respeitando o princípio da isonomia e da legalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., pág. 376)

O Conselho Nacional de Justiça coaduna a mesma opinião:

“É o Tribunal, na forma da lei, obedecido o princípio da igualdade e guiado pelo interesse público, que pode definir quais títulos são mais adequados à averiguação do mérito dos candidatos para efeito de pontuação e não os próprios candidatos que, conforme suas histórias de vida profissional e conveniência pessoal, viessem escolher quais títulos lhes convém, dando ensancha a inadmissível discrimen”. (PCA nº 20081000000017, Conselheiro Rui Stoco)

Cumpra ressaltar que o requerente já interpôs diversos Procedimentos de Controle Administrativo e Pedidos de Providências no Conselho Nacional de Justiça (0004258-68.2009.2.00.0000; 0005248-59.2009.2.00.0000; 000384-33.2009.2.00.0000; 0003841-18.2009.2.00.000;0002239-55.2010.2.00.0000; 0004478-32.2010.2.00.0000. Em todas as manifestações postuladas no CNJ, o requerente questiona a prova de títulos e os critérios estabelecidos no Edital 02/2007. Ressalte-se que todos os processos que já foram decididos pelo CNJ foram julgados improcedentes ou arquivados.

Frise-se que no Procedimento de Controle Administrativo 0003841-18.2009.2.00.0000, o requerente apresentou entendimento totalmente diverso do presente recurso. No PCA supra citado, o requerente pleiteava que fosse pontuado como título de aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas a aprovação em cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito em que ocorra a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico. Seu pleito foi julgado improcedente.

Lado outro, o candidato pleiteou e teve deferidas aprovações em concursos públicos que não seriam de carreira jurídica, segundo seus próprios argumentos, como é o caso do deferimento da aprovação em concurso público de Ingressos para Delegação dos Serviços de Tabelação e de Registro do Estado de Minas Gerais – Edital 01/2005, no qual o candidato aferiu dois pontos, consoante decisão de fls. 25.

Desta feita, nada a deferir.

No tocante ao terceiro item, também não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de *“certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas”*.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato, no caso em tela, não apresentou certidão de inscrição na OAB, o que já exclui a pontuação na espécie exercício de advocacia. E as atividades exercidas como Escrivão de Polícia Civil e Agente da Polícia Federal não são consideradas de consultoria, assessoria ou direção jurídicas.

Nada a deferir.

Em relação ao quarto item, qual seja, impugnação da questão objetiva de número 73 ao argumento que a classificação final é alcançada pela soma da nota obtida na prova de conhecimentos à nota da prova de títulos, logo, são cabíveis recursos contra a atribuição destas notas. O recorrente alega que quando da divulgação do gabarito, os candidatos não tiveram oportunidade de recorrerem ao Conselho da Magistratura.

O recorrente insurge-se contra a questão de n. 73 objetivando que seja anulada.

Assevera que, segundo o gabarito oficial constou como sendo a resposta correta a letra “A”, sendo que a letra “C”, a seu aviso, também estaria correta.

O item 15 do capítulo V do edital prevê o cabimento de recurso contra o gabarito oficial ou questão das provas de conhecimento, no prazo preclusivo de 2 (dois) dias contados da publicação do gabarito oficial no Diário do Judiciário Eletrônico.

A publicação do gabarito oficial deu-se em 29 de junho de 2009, iniciando-se o prazo para interposição de eventuais recursos. O candidato recorrente se insurgiu contra a questão que ora questiona (73), durante este prazo, momento oportuno para interposição de recursos.

Já os recursos previstos no capítulo IX, referem-se às decisões de classificação final, indeferimento de inscrição, eliminação fundada na constatação do item 2 e 4 do capítulo XII do edital, não havendo previsão para argüir nulidade da prova de conhecimento.

Em vista disso, não conheço deste item no presente recurso por intempestivo, vez que expirado o prazo oportunizado para impugnação das questões da prova de conhecimento.

Quanto ao quinto item, a matéria não é nova, o recorrente interpôs Procedimento de Controle Administrativo de número: 004258-68.2009.2.00.0000 com o mesmo objeto, qual seja, a data limite de apresentação de títulos deveria se a primeira publicação do edital: 19/12/2007 e não 14/04/2009 data da re-ratificação. O candidato argumenta que a mudança da data limite de obtenção de títulos resulta em alteração do edital, o que prejudicaria os inscritos no certame.

O Conselheiro Paulo de Tarso Tamburini Souza assim decidiu (integra em anexo):

“ Assim, o requerente se engana ao afirmar que foram alteradas as regras editalícias durante o decorrer do certame, pois, como já dito, pelo requerido, a re-ratificação do edital ocorreu antes de serem aplicadas as provas e deveu-se à determinação deste CNJ, visando adequar as normas do edital no tocante aos candidatos portadores de deficiência.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo requerido, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente.”

Desta feita, a modificação do prazo final para apresentação dos títulos constituiu corolário das alterações determinadas pelo próprio CNJ. Vale dizer, passando a prevalecer, para todos os efeitos, a re-ratificação do Edital nº 002/2007, publicada no DJMG em 14/04/2007, crucial que a redação do subitem 1.3 fosse também readaptada à citada Ré-Ratificação.

Ademais, a nova data limite para obtenção dos títulos fora fixada de forma uniforme e imparcial, dirigida a todos os concorrentes, sem qualquer mácula capaz de comprometer o processo seletivo.

Nada a deferir.

Por fim, o candidato se insurge ainda quanto à não pontuação da aprovação do seguinte certame: Analista Judiciário/Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais O motivo foi a ausência da data de homologação do certame, exigência expressa do Edital.

O candidato juntou ao recurso, nova certidão (fls. 87) nos qual consta a data de homologação do respectivo concurso. Desta feita, como o dado constante da nova certidão complementa as informações do título já juntado, defiro ao candidato 2 (dois) pontos referentes a aprovação no certame de Analista Judiciário/Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Dessa forma, a pontuação do candidato na espécie aprovação em concursos públicos para carreiras jurídicas será de **07 (sete) pontos**, haja vista que foram deferidos 02 (dois) e retirados 03 (três) pontos da mesma espécie de títulos por terem sido concedidos de forma errônea.

Pelo exposto, defiro parcialmente o recurso e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora